

Processo n.º 26A/2018 – Gil Andrade Aires da Silva vs. Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Hugo Vaz Serra (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

no **PROCEDIMENTO CAUTELAR** entre

Gil Andrade Aires da Silva, representado pelos Drs. Alexandre Miguel Mestre, Luis Fraústo Varona e Frederico de Távora Pedro Gonçalves, advogados;

Demandante

Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai, representada pela Dr.ª Cláudia Boloto, advogado;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Demandante GIL ANDRADE AIRES DA SILVA (articulado inicial)	4
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI (Oposição)	12
3	Saneamento.....	15
3.1	Do valor da causa	15
3.2	Da competência do tribunal.....	16
3.3	Outras questões.....	17
4	Fundamentação.....	18
4.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	18
4.2	Fundamentação de direito	20
4.2.1	Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD	20
4.2.2	Do periculum in mora.....	21
5	Decisão	28

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

GIL ANDRADE AIRES DA SILVA apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do ato decisório proferido pela Demandada, que lhe impôs a suspensão preventivamente da prática da modalidade de Muaythai, por se encontrar acusado criminalmente por alegadamente ter importunado sexualmente uma atleta menor que também se encontrava no campo de treino.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

O Demandante designou como árbitro Hugo Vaz Serra.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante GIL ANDRADE AIRES DA SILVA (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, Gil Andrade Aires da Silva, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O ora Requerente é praticante da modalidade de Muay Thai e filiado na FPKM.”
2. “A Requerida FPKM é uma pessoa coletiva de direito privado, constituída em 25 de Janeiro de 1988, sob a forma de associação sem fins lucrativos.”
(...)
3. “A Requerida tem por objeto a promoção, coordenação e regulamentação, em Portugal, das seguintes modalidades:
 1. Kickboxing;
 2. Muay Thai, (...).”
4. “O ora Requerente é praticante da modalidade de Muay Thai, tendo participado no Campeonato Mundial de Juniores da modalidade enquanto treinador.”
5. “Por factos alegadamente ocorridos no decurso da referida competição, foi o ora Requerente suspenso preventivamente da prática da modalidade pelo Conselho de

- Disciplina da Demandada (doravante FPKM), sem qualquer justificação ou motivação que fundamentasse a prática de tal ato.”
6. “O Requerente foi notificado de tal suspensão preventiva no dia 3 de Outubro de 2017.”
 7. “Do ato que determinou a sua suspensão preventiva recorreu o Requerente para o Conselho de Justiça da FPKM, tendo fundamentado o seu recurso em insuficiência da fundamentação do ato, na sua ilegalidade, bem como na inconstitucionalidade do n.º 4 do art.º 89 do Regulamento Geral e de Disciplina da FPKM.”
 8. “Por acórdão de 20 de Novembro de 2017, o Conselho de Justiça da FPKM declarou-se incompetente para conhecer do mérito do referido recurso, declarando competente o douto Tribunal Arbitral do Desporto”.
 9. “Não pode, contudo, deixar de ser pronunciada a inexistência jurídica quer da decisão do Conselho de Disciplina quer do acórdão do Conselho de Justiça.”
 10. “É que, conforme melhor se exporá infra, encontram-se os referidos órgãos sociais – Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça – sob vacatura, uma vez que conforme acórdão do douto Tribunal Arbitral do Desporto transitado em julgado no passado dia 04 de Dezembro de 2017, foi declarado nulo o ato eleitoral do qual resultou a eleição dos membros destes órgãos, por irregularidades da lista de delegados que compunham a Assembleia Eleitoral.”
 11. “Face ao exposto, é claro que, quer o ato do Conselho de Disciplina da FPTM que determinou a suspensão provisória do Requerente, quer o acórdão do Conselho de Justiça, padecem de um severo vício, que é o de inexistência jurídica, não podendo os mesmos, em caso algum, produzir quaisquer efeitos na esfera jurídica do Requerente.”
(...)
 12. “No que respeita ao requisito do fumus boni iuris, recorde-se que a apreciação do mesmo assenta num mero juízo de verosimilhança, não sendo exigida uma certeza de

- existência dos direitos da Requerente, mas tão-somente uma probabilidade séria ou aparência da sua realidade – a chamada *summaria cognitio*.”
13. “Ora, pelo exposto infra, demonstrará o ora Requerente a probabilidade séria de existência do seu direito de participar ativamente e competir no âmbito da modalidade de que é praticante.”
 14. “É que a decisão de suspensão provisória levada a cabo pela Requerida – para além de enferma de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade – deverá ser considerada juridicamente inexistente.”
 15. “Foi realizada no dia 06 de Junho de 2017 uma Assembleia-Geral Extraordinária com vista à eleição dos titulares dos órgãos sociais da FPKM.”
 16. “Conforme dispõe o art.º 35.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (doravante apenas “RJFD”) Assembleia-Geral foi composta por 40 delegados que foram irregularmente aceites, prejudicando outros que, devendo ter sido aceites, foram recusados.”
 17. “Assim, a composição irregular da Assembleia-Geral inquinou todo o procedimento eleitoral, ditando a nulidade da constituição da assembleia eleitoral e, conseqüentemente, eleição dos referidos órgãos sociais.”
 18. “Toda esta questão foi submetida a juízo no douto Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito do processo n.º 31/2017, tendo este decidido declarar nula a decisão consubstanciada na lista de candidatos publicada pela Comissão Eleitoral da FPKM para o referido ato eleitoral, bem como a irregularidade da sua composição, conforme decidido no acórdão proferido pelo TAD de 03 de Novembro de 2017, entretanto transitado em julgado.”
 19. “Daí resultando a total ilegitimidade dos titulares dos órgãos sociais que foram seguidamente àquele ato eleitoral empossados, e a conseqüente declaração de inexistência jurídica de qualquer deliberação por estes tomada, no âmbito do exercício

- de funções que normalmente incumbiriam aos órgãos disciplinares, diretivos, jurisdicionais, entre outros, desde que legítima e regularmente eleitos."
20. "Veja-se, assim, neste sentido a decisão transitada em julgado ora junta como Doc. 8, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, proferida no âmbito do processo n.º 50/2017, que justamente invoca a decisão supra referida, dizendo que «[se] afigura[-se] que a decisão proferida no Processo que correu termos neste Tribunal com o n.º 31/2017, nos termos da qual foi declarada nula a "lista de candidatos" ao ato eleitoral da Demandada de 6 de Junho de 2017, constitui uma questão prévia à análise das invalidades apontadas pelo Requerente»."
 21. "Decidindo o doutro Tribunal Arbitral do Desporto «declarar-se a inexistência jurídica da decisão proferida pela Demandada no processo disciplinar n.º 3/2017»,"
 22. "Uma vez que «a declaração de nulidade do ato eleitoral que determinou a constituição do órgão existente à data (e esta é a consequência prática da decisão proferida no processo que correu termos neste tribunal com o n.º 31/2017) fez com que apenas existisse uma aparência de órgão naquela configuração.»."
 23. "As decisões supra mencionadas não poderão deixar de ser tidas em consideração no caso sub judice."
 24. "É que, e conforme doutamente esclarece o acórdão relativo ao processo n.º 50/2017, «a decisão proferida no primeiro processo quanto a ela terá necessariamente força obrigatória no segundo, isto é, a presente ação terá que tomar em conta o que naquela outra foi decidido a respeito dessa questão."
 25. "Com efeito, como hoje se considera absolutamente inquestionável, uma decisão judicial transitada em julgado, além de dar lugar à exceção de caso julgado, correspondente ao seu efeito negativo de impossibilitar a instauração de nova ação para discutir a mesma questão, comporta também um efeito positivo, decorrente da autoridade de que se reveste o caso julgado, e que impõe que em novas ações em que

- exista conexão com a primeira, tenha que ser considerado e tido em conta o que naquela primeira ação foi já definitivamente julgado pelo Tribunal.”
26. “São, evidentemente, razões que se prendem com a necessidade de assegurar o prestígio e eficácia da Justiça e dos Tribunais, o respeito que lhes deve ser reconhecido e a necessidade de segurança das suas decisões, além da própria economia processual, que estão na base do efeito atribuído à autoridade do caso julgado, pois não seria aceitável que o Tribunal, tendo decidido definitivamente uma determinada questão que lhe foi submetida, pudesse posteriormente vir a decidi-la de modo diferente ou até contraditório, quando, por falta da tríplice identidade atrás mencionada entre ambas as ações, não pudesse ser invocada a exceção do caso julgado e a nova ação tivesse que prosseguir e ser decidida.”
27. “Seria manifestamente inaceitável, à luz dos princípios já referidos, que na nova ação, conexas com a anterior, o Tribunal pudesse passar por cima do que já decidira anteriormente na primeira ação e tomar decisões que contrariassem o que já por si fora antes definido.».”
28. “Na data em que foi proferida a decisão de suspensão provisória, o Conselho de Disciplina da FPTM encontrava-se irregularmente constituído apresentando assim um vício insanável.”
29. “O Requerente é, pois, titular do direito a uma tutela efetiva, justa e equitativa do seu direito enquanto praticante e associado da FPKM em participar ativamente na normal prossecução dos fins a que esta se propõe – a promoção, coordenação e regulamentação, em Portugal, das modalidades de Kickboxing e Muay Thai.”
30. “Face ao supra exposto, in casu, mais que uma provável existência do seu direito, o Requerente logrou inclusivamente provar uma existência efetiva do mesmo, razão pela qual o requisito do *fumus boni iuris* se encontra plenamente preenchido.”
31. “De resto, refira-se que o requisito do *periculum in mora* também se encontra preenchido, se não vejamos:”

32. “De facto, se a providência não fosse decretada, ocorreria com toda a certeza um prejuízo irreparável dos direitos do Requerente, ou no mínimo, um prejuízo de muito difícil reparação.”
33. “Este segundo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido consiste na existência de um fundado receio da lesão, sendo ainda atendível, para sua verificação, a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado.”
- (...)
34. “Não sendo concedida a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao aqui Requerente, criar-se-ia uma situação de facto consumado, o que esgotaria a utilidade de uma decisão do Colégio Arbitral favorável ao Requerente.”
35. “A não suspensão da sanção aplicada obrigaria a que esta fosse cumprida enquanto se encontrassem em juízo os autos principais, os quais sempre poderão decorrer durante várias semanas.”
36. “Significa portanto que, durante todo esse período, o Requerente encontra-se impedido de participar em todas as competições organizadas/tuteladas pela FPKM o que é em si mesmo um prejuízo causado não só ao próprio como à equipa a que pertence, tudo ao arrepio do direito ao desporto (na dimensão de direito à prática desportiva), constitucionalmente protegido – cf. artigo 79.º da CRP.”
37. “Na vigência da referida suspensão provisória, esteve até à data o Requerente impedido de participar nas seguintes competições oficiais:
- No campeonato nacional de Muay Thai na qualidade de treinador;
 - Na Taça de Portugal de Kickboxing na qualidade de treinador;
 - Num combate de três assaltos que agendado para o passado dia 28 de Outubro, em que auferiria um montante de € 600,00 (seiscentos euros);

- d. “Num combate de três assaltos que se encontrava em negociação e que seria previsivelmente agendado para o passado dia 25 de Novembro, em que auferiria um montante de € 700,00;
 - e. Num combate de cinco assaltos que estava a ser agendado para Dezembro, cujo valor se encontrava em negociação, mas que não seria inferior a € 1.000,00 (mil euros).”
38. “Adicionalmente, e mantendo-se a eficácia da suspensão preventiva que motivou os presentes autos, estará o Requerente impedido de participar, enquanto treinador, nas seguintes provas:
- a. No Campeonato Regional de Kickboxing, a realizar-se dias 5 e 6 de Maio de 2018, em local a determinar;
 - b. No Campeonato Nacional de Kickboxing, a realizar-se dias 9 e 10 de Junho de 2018, em local a determinar;
 - c. No Campeonato Nacional de Muay Thai, a realizar-se dia 27 de Outubro de 2018, em local a determinar,
 - d. Bem como, enquanto atleta, na Taça do Mundo de Kickboxing, a realizar-se nos dias 17 a 20 de Maio de 2018 em Budapeste, Hungria, com prémio de 500€ para o vencedor da sua categoria de peso.”
39. “Estamos assim perante consequências nefastas que se já se refletiram a diversos níveis, designadamente, a nível legal, financeiro, técnico, logístico, material, humano e desportivo, e que poderão vir a reiterar-se com a pendência da referida suspensão provisória – que, reitera-se, é inexistente.”
40. “A manutenção da suspensão do Requerente compromete de forma extremamente gravosa a sua participação nas atividades e competições tuteladas pela FPKM.”
41. “Não sendo suspensa a sanção aplicada por via do deferimento da providência cautelar ora Requerida, o Requerente será seriamente prejudicado no seu desenvolvimento não só pessoal, como desportivo e profissional.”

42. “Atento o supra exposto, é patente a existência de um fundado receio da lesão dos direitos do Requerente, assim como a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, estando assim plenamente verificado o requisito do periculum in mora.”
43. “Neste sentido, mostra-se a providência ora requerida plenamente adequada a prevenir a consumação dos prejuízos supra invocados pelo Requerente, permitindo ainda a plena utilidade de um acórdão favorável que venha a ser proferido pelo Colégio Arbitral na ação principal.”
44. “Caso não venha a ser decretada a medida cautelar ora requerida, tal continuará a impedir o Requerente de exercer a sua atividade desportiva, encontrando-se impedido em todos os eventos desportivos realizados no âmbito do calendário oficial da Requerida, bem como em quaisquer outros.”
45. “O Requerente encontra-se suspenso preventivamente há várias semanas e mesmo que venha o pedido formulado nos autos principais de que a presente providência é um apenso, e caso não seja decretada a suspensão da decisão do Conselho de Disciplina que suspendeu preventivamente o Requerente da prática da modalidade, perder-se-á todo o efeito útil pretendido com os presentes autos.”
46. “Finalmente, a medida cautelar requerida, permitindo ao Requerente a prática desportiva da modalidade até à decisão final a proferir nos autos principais, não prejudica as pretensões disciplinares da Requerida, a qual poderá exercer o seu poder disciplinar decidida que esteja a causa principal.”
47. “O prejuízo do Requerente é, pois, amplamente superior ao da Requerida, estando impedido da prática desportiva e da participação em eventos desportivos, pelo que a providência cautelar aqui requerida se afigura como adequada e proporcional em face do caso sub judice.”
48. “Nos termos do disposto no nº 5 do art. 41º da LTAD, a audição da parte contrária poderá por em sério risco o fim ou a eficácia da providência.”

49. “Ou seja, o fim ou a eficácia que se pretende com a presente providência cautelar – o de evitar a suspensão provisória do Requerente de participar nas atividades e competições desportivas, mediante um ato juridicamente inexistente – ficará irremediavelmente prejudicado.”
50. “Considerando os prazos a que se referem os n.os 5 e 6 do art. 41º da LTAD, aos quais se acresceriam os dias necessários para a constituição do Colégio de Árbitros e para audição das testemunhas arroladas no presente requerimento, será expectável e altamente provável que a decisão a proferir no âmbito da presente providência cautelar possa não vir a permitir a participação do Requerente no em qualquer competição vindoura, tanto na qualidade de participante como na de treinador,”
51. “Atenta a pendência de negociações no sentido de se realizarem tais eventos.”
52. “Face ao exposto, e por se encontrar preenchido o pressuposto a que se refere a parte final do mencionado nº 5 do art. 41º LTAD, requer-se que a providência cautelar ora requerida seja decretada sem audição da parte contrária.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “É certo o que vem alegado nos artigos 1.º a 5.º do requerimento inicial.”
2. “Também é certo que ora requerente foi suspenso preventivamente da prática da modalidade pelo Conselho de Disciplina da requerida, não correspondendo à verdade que tal suspensão tenha ocorrido sem qualquer justificação ou motivação, como o requerente por manifesta má fé pretende fazer crer.”

3. “Muito pelo contrário, a gravidade dos factos de que o requerente se encontra acusado criminalmente justificam e encontram fundamento legal na medida cautelar aplicada, medida esta que foi válida e regularmente proferida pelo órgão competente, como a seguir se demonstra.”
4. “Com efeito, no campeonato do mundo de Muaythai de juniores que teve lugar em Banguocoque, Tailândia, no passado mês de agosto, em que o ora requerente participou na qualidade de treinador, terá alegadamente importunado sexualmente uma atleta menor que também se encontrava no campo de treino, factos estes de que resultou a competente queixa crime contra o mesmo apresentada.”
5. “Estes factos alegadamente praticados pelo requerente foram participados à ora
6. requerida pela atleta ofendida.”
7. “Na sequência desta participação, o Conselho de Disciplina proferiu decisão, tendo considerado que a gravidade dos factos alegadamente praticados pelo requerente justificaria a sua suspensão provisória até ao momento em que seja proferida decisão final no competente processo crime.”
8. “O certo é que o requerente, depois de notificado desta decisão, dela apresentou recurso para o Conselho de Justiça, órgão de recurso da requerente.”
9. “Assim, perante o recurso apresentado, o requerente reconheceu expressamente a legitimidade e a legalidade dos órgãos da requerida quanto aos atos praticados e quanto às decisões proferidas.”
10. “Desde a entrada em vigor do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo D.L. n.º 4/2015, de 07/01, que a figura da inexistência jurídica desapareceu do regime de invalidade dos atos administrativos – cf. artigos 161.º e segs. do CPA.”
11. “Limitando-se agora o regime de invalidade dos atos às figuras de nulidade e anulabilidade.”

12. “Sendo as causas de nulidade taxativas, devem por isso estar expressamente previstas na lei – no artigo 161.º, n.º 2 do CPA ou em legislação avulsa.”
13. “E nada se prevendo na lei, o ato será anulável por este constituir o regime regra.”
14. “Assim, a invocação, pelo requerente, quanto à inexistência do ato é desprovida de qualquer fundamento legal.”
15. “Por outro lado, considerando os factos em que o requerente fundamenta o seu pedido, fácil é de constatar que os mesmos não são subsumíveis em nenhuma das alíneas do artigo 161.º/2 do CPA, não se configurando por isso como um caso de nulidade.”
16. “E mesmo que assim não fosse, o artigo 162.º, n.º 3 do CPA permite atribuir efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos.”
17. “Com efeito, o requerente está jurídica e materialmente suspenso do exercício das suas funções, existindo uma situação que está devidamente enquadrada na lei, para além de estar materializada numa realidade de facto, que se impõe manter em consideração dos superiores interesses a proteger – impedir o requerente de exercer funções em consequência de comportamento abusivo de natureza sexual com uma atleta menor de idade e proteger os outros atletas dos comportamentos alegadamente desviantes que o requerente alegadamente praticou.”
18. “Comportamentos estes que o requerente reiteradamente manteve até à data da sua suspensão, conforme resulta de participação contra o mesmo por ofensas à integridade física de outro atleta menor.”
19. “Não existe a vacatura dos órgãos sociais, pois a circunstância de o Tribunal Arbitral do Desporto ter decidido a repetição das eleições, não destituiu os titulares dos cargos, os quais se mantiveram no exercício de funções até ao novo ato eleitoral e, realizado esse ato eleitoral, existiu a sua reeleição.”
20. “Assim, não existe vazio de competência em órgãos sociais, nem vacatura de órgãos, já que a lei prevê que os mesmos se possam manter até ao novo ato eleitoral.”

21. “Aplicam-se as regras dos órgãos sociais das pessoas coletivas sob a forma de direito privado - a federação é uma pessoa coletiva sob a forma associativa regida pelo direito privado – com a aplicação das regras do Código Civil.”
22. “A pessoa coletiva sob a forma associativa, federação desportiva, não ficou desprovida de órgãos sociais em consequência do Acórdão do TAD, nem estes ficaram limitados na sua competência, segundo as normas estatutárias e regulamentares da Federação.”
23. “Em consequência, falta o pressuposto de facto e de direito em que assenta o pedido de providência cautelar e a ação principal, pois não existiu vacatura de lugar, nem falta de competência decisória.”
24. “Por outro lado também não se verifica o requisito do “fumus boni iuris”.”
25. “Pois sempre será possível reconstituir a situação hipotética no caso de o TAD vir a decidir no processo principal em sentido favorável ao ora requerente, recusando-se que se esteja perante uma situação de facto consumado ou a produção de prejuízo de difícil reparação na esfera jurídica do Requerente, desde logo, em comparativamente aos interesses que com suspensão provisória do requerente se pretendeu evitar.”

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

a) Do pedido de dispensa de audiência prévia da Demandada

O Demandante requereu que a presente providência cautelar fosse decretada sem audiência prévia da Demandada, nos termos do artigo 41.º, n.º 5 da LTAD.

Ora, a verdade é que a Demandada já foi efetivamente ouvida, através da apresentação da competente Oposição. No entanto, sempre se dirá que caso o Demandante pretendesse obter uma decisão sobre este pedido antes da sua distribuição do processo ou da constituição do presente Colégio Arbitral, deveria este pedido ter sido feito perante o Tribunal Central Administrativo Sul, nos termos do artigo 41.º, n.º 7 da LTAD. Não o tendo feito e tendo sido já apresentada a Oposição pela Demandada, este pedido perde o seu efeito útil, dado que apenas após a constituição do Colégio Arbitral é que este se pode pronunciar sobre qualquer procedimento cautelar.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Realizou-se em Agosto de 2017, em Banguecoque, Tailândia, o Campeonato do Mundo de Muaythai.
2. O Demandante participou no campeonato referido em 1 como treinador.
3. Da decorrência da sua participação como treinador no campeonato melhor identificado em 1, foi o Demandante acusado de ter importunado sexualmente uma atleta menor que também se encontrava no campo de treino, factos dos quais resultou a queixa-crime contra o mesmo apresentada.
4. Estes factos alegadamente praticados pelo Demandante foram participados à Demandada pela atleta ofendida.

5. Na sequência dessa participação, o Conselho de Disciplina decidiu instaurar processo disciplinar ao Demandante, tendo ainda decidido suspender preventivamente o Demandante até ao momento em que seja proferida decisão final no competente processo-crime, tendo considerado que a gravidade dos factos alegadamente praticados.
6. O Demandante apresentou, para o Conselho de Justiça da Demandada, recurso da decisão de o suspender preventivamente.
7. O Conselho de Justiça declarou-se incompetente para conhecer desta questão.
8. A suspensão preventiva que decorre do ato suspendendo impede que o Demandante participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é treinador e praticante.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos.

*

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e admitido pelo Demandante.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e admitido pelo Demandante.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente do documento n.º 1 junto pela Demandada com a oposição.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente do documento n.º 1 junto pela Demandada com a oposição.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente do documento n.º 2 junto pela Demandada com a oposição.

6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente do documento n.º 3 junto pela Demandada com a oposição.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e admitido pelo Demandante.
8. Resulta dos documentos juntos ao autos e não impugnado pela Demandada.

4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser decretada a suspensão preventiva do Demandante, porque da mesma decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que este seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) a titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e
- 2) a fundada violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparabilidade.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

4.2.2 Do periculum in mora

Começamos, por uma questão de melhor enquadramento, por ponderar se existe uma fundada violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois, só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo ⁽¹⁾.

¹ Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument1>:

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, **não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).***

*(...) **Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros.** A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).*

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

*24.2. **A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas.** Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”. [nosso destaque]*

Nestes autos ficou indiciariamente demonstrado que a suspensão preventiva que decorre do ato suspendendo impede que o Demandante participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é praticante.

Nomeadamente, e embora tal não possa ser dado como assente porque inexistem outros elementos de prova, o Demandante refere que fica impedido de participar nas seguintes competições oficiais:

- No campeonato nacional de Muay Thai na qualidade de treinador;
- Na Taça de Portugal de Kickboxing na qualidade de treinador;
- Num combate de três assaltos que agendado para o passado dia 28 de Outubro, em que auferiria um montante de € 600,00 (seiscentos euros);
- Num combate de três assaltos que se encontrava em negociação e que seria previsivelmente agendado para o passado dia 25 de Novembro, em que auferiria um montante de € 700,00 (setecentos euros);
- Num combate de cinco assaltos que estava a ser agendado para Dezembro, cujo valor se encontrava em negociação, mas que não seria inferior a € 1.000,00 (mil euros);

Adicionalmente, e mantendo-se a eficácia da suspensão preventiva que motivou os presentes autos, o Demandante alega ainda que ficará impedido de participar, enquanto treinador, nas seguintes provas:

- No Campeonato Regional de Kickboxing, a realizar-se dias 5 e 6 de Maio de 2018, em local a determinar;
- No Campeonato Nacional de Kickboxing, a realizar-se dias 9 e 10 de Junho de 2018, em local a determinar;
- No Campeonato Nacional de Muay Thai, a realizar-se dia 27 de Outubro de 2018, em local a determinar;

- E ainda, enquanto atleta, na Taça do Mundo de Kickboxing, a realizar-se nos dias 17 a 20 de Maio de 2018 em Budapeste, Hungria, com prémio de € 500,00 (quinhentos euros) para o vencedor da sua categoria de peso.

Contudo, embora o tribunal não considere com os elementos dos autos que o concreto impedimento do Demandante afecta as competições que este discrimina, certo é que será indubitável que a suspensão preventiva que decorre do ato suspendendo impede que o mesmo participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é praticante.

Ora, embora este facto se possa dar como provado, certo é que no que concerne ao “*periculum in mora*” este deve revelar-se excessivo, uma vez que a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um excesso de risco relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer ação; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito. ⁽²⁾

Aliás, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao “*periculum in mora*” “não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, entende-se mesmo que seria legítimo recorrer às regras de experiência para considerar provado o *periculum in mora* num procedimento cautelar como o dos autos.

Com efeito, nestes procedimentos cautelares presume-se *juris et de jure* a existência de prejuízos considerando o óbvio impedimento que o Demandante participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é praticante e treinador.

2 Cfr. Lebre de Freitas e outros, “Código de Processo Civil Anotado”, vol. 2º, 2ª ed., pág. 6.

Mas, como referido, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis.

O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo ⁽³⁾.

Não obstante, nos casos em que o Demandante actuaria como treinador, e sendo a maioria das competições que refere no seu requerimento inicial competições em que participaria como treinador e não como atleta, a competição de *per si* não fica prejudicada pelo facto de este não comparecer, uma vez que não é ele que compete.

Por outro lado, relativamente à Taça do Mundo, o Demandante não logra sequer provar que foi convocado para esta competição.

³ Cfr. igualmente o Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora>

Além disso, não resulta provado dos autos que o dano para o Demandante seja irreparável e que a falta a estas competições venha a afetar, de forma irreparável ou difícil de reparar, a sua carreira.

É que o requisito da lesão grave e de difícil reparação exige um juízo de certeza. Torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser actual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão do STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.

Ou seja, ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por uma providência cautelar, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis (4).

Ora, analisando o caso concreto, e os pretensos danos alegados pelo Requerente que se consubstanciam no impedimento de participar activamente e competir no âmbito da modalidade de que é praticante e treinador.

No entanto, este colégio arbitral considera que a factualidade alegada pelo Demandante é insuficiente para preencher o requisito do “*periculum in mora*”.

⁴ Cfr. António Abrantes Galdes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.

Com efeito, os danos invocados pelo Demandante consistem, fundamentalmente, em consequências lógicas e necessárias decorrentes da aplicação da sanção de suspensão em causa. Contudo, a matéria invocada é insuficiente para que este tribunal possa aferir sobre a efetiva existência de danos “*graves*” e “*difícilmente reparáveis*”. Com efeito, para que tal sucedesse teriam que existir e serem provados factos específicos que sustentassem a presença de tais requisitos, como por exemplo: quais os danos concretos que o Demandante jogador poderia sofrer? Estariam em causa competições fundamentais para si? A não presença em tais competições poderia comprometer um passo fundamental na sua carreira ou evolução como treinador ou atleta, seja a nível de participação em equipa, ou no limite, em competições internacionais? Existiriam objetivos que o Demandante não poderia atingir face à suspensão aplicada? Existiram retornos patrimoniais importantes para que deixaria de lograr atingir? O não cumprimento de tais objetivos acarretaria prejuízos graves para o Demandante que seriam difícilmente reparáveis?

Não tendo este tipo de factualidade (ou outro) sido dada como provada, é concludente que os factos invocados pelo Demandante não revestem um cariz de “*danos graves e difícilmente reparáveis*”, razão pela qual este colégio arbitral considera que não é feita prova de danos iminentes que exijam/mereçam uma tutela cautelar, faltando assim o requisito do *periculum in mora*.

Acresce ainda que a suspensão preventiva do Demandante encontra-se sustentada e justificada pela gravidade dos atos de que se encontra indiciado, pelo que o levantamento da mesma poderia acarretar a continuação daquele comportamento.

Assim, devem ser ponderados os interesses que se encontram contrapostos nos presentes autos.

E este facto não consideramos despiciente, pois, importa referir, neste contexto, citando Abrantes Geraldês, que “o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido” (5).

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se não encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, e não se encontrando preenchido o requisito do *periculum in mora* – e tenha-se presente que os requisitos para o decretamento da providência cautelar são cumulativos - não pode a mesma ser decretada.

5 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, o presente Colégio Arbitral decide rejeitar o decretamento da providência cautelar requerida.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

⁵ António Santos Abrantes Geraldês, Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, pág.25.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição maioritária dos árbitros].

Lisboa, 8 de Maio de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 26A/2018

Procedimento Cautelar

VOTO DE VENCIDO

Partes:

Demandante: Gil Andrade Aires da Silva

Demandada: Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Hugo Vaz Serra (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

Não acompanho a decisão por considerar que se verifica o requisito que este aresto revela estar em falência, em concreto o *periculum in mora*.

A impossibilidade de participar em competições desportivas, em especial na Taça do Mundo que decorre neste mês de maio de 2018, não é um dano dificilmente reparável: é mais do que isso, é um dano de impossível reparação, que nos faz recordar o célebre exemplo académico da entrega do vestido de noiva em data posterior à da celebração nupcial. No âmbito desportivo, a participação numa competição oficial é o interesse e o objetivo primordial para qualquer atleta ou treinador. Parece-me que isto é algo que uma instância como o TAD (composto por juristas com experiência “na área do desporto” - cf. Art. 20º da Lei 74/2013) facilmente conclui pelas regras da experiência, em especial como deixou bem patente o acórdão do Processo Cautelar TAD com o número **27-A/2016**: «Ora, no caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da

sanção disciplinar de suspensão de um atleta profissional, seja qual for a respetiva modalidade, (i) a impossibilidade de se “recuperar” o tempo excedido de suspensão, (ii) o descrédito e a desvalorização da sua imagem e valia profissional, (iii) os danos na sua carreira, atendendo, também, à esperança média de vida profissional curta, (iv) a supressão da sua remuneração e (v) a possibilidade da cessação da relação laboral desportiva, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o Demandante ver reconhecida, parcial ou totalmente, a pretensão que veio formular junto do TAD. As consequências descritas, mesmo que não houvessem sido alegadas pelo Demandante, sempre poderiam ser tomadas em consideração pelo Tribunal, pois configuram factos notórios (cf. Al. c) do nº2 do at. 5 e art. 412º, nº1, ambos do CPC).»

Ora, o caminho que a decisão nos presentes autos pretende trilhar parece ser o de querer saber qual é o dano que o dano provoca, algo que me parece muito pouco razoável e que, em tese, conduzirá a uma lógica *ad aeternum* de se estar à procura do dano infinito. Quando o Demandante invoca como dano essencial, provocado diretamente pela decisão impugnada, a impossibilidade de estar presente em variadas competições, e elenca especificamente cada uma dessas competições, é esse o dano primordial e essencial que, no âmbito desportivo, demonstra a existência de *periculum in mora*.

E note-se que esse dano não é, em momento algum, posto em causa pela Demandada, que também não refere como necessária a verificação de quaisquer outros requisitos cumulativos para, por exemplo, lograr a participação na próxima Taça do Mundo da modalidade em apreço.

O presente voto de vencido sufraga-se também na decisão cautelar postulada no processo nº **30-A/2016**, que se satisfaz com o dano da impossibilidade de um dirigente marcar presença no balneário aquando das competições das equipas do seu clube; ora, nesse aresto, as regras da experiência levaram a concluir pela gravidade dessa ausência: «Verifica-se, pois, que o Demandante alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência, aconselham uma decisão cautelar imediata. Com efeito, resulta provado que “a

suspensão do Demandante reflete-se de forma a prejudicar o Sport Lisboa e Benfica e a sua equipa de futebol, uma vez que está limitada a sua presença junto da equipa”, porquanto “o Demandante desempenha junto da equipa um papel de líder, sendo que com a suspensão se encontra limitado de exercer as suas funções, nomeadamente de estar com os jogadores no balneário, uma vez que se preocupa com o fator psicológico de cada jogador.” Aliás, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao “*periculum in mora*” não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor (isto é, simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência, aconselham uma decisão cautelar imediata, entende-se mesmo que seria legítimo recorrer às regras da experiência, para considerar provado o *periculum in mora* num procedimento cautelar como o dos autos.

Com efeito, nestes procedimentos cautelares presume-se *juris et de jure* a existência desse requisito considerando a óbvia natureza dos prejuízos decorrentes da ausência de um Presidente de uma instituição como uma Sociedade Anónima Desportiva que desenvolve a sua atividade no âmbito do futebol profissional.

Das regras da experiência decorre que quanto mais tempo um Presidente estiver afastado das suas funções, maior serão os prejuízos para si e para a entidade que preside, colocando irremediavelmente em causa os direitos do Requerente.»

Ademais, note-se que na supracitada decisão deste TAD não foi sequer alegado e provado que no período em que decorria a suspensão imposta a esse dirigente houvesse qualquer competição em que o mesmo fosse acompanhar alguma das equipas do seu clube.

Decidindo na mesma linha veio o Tribunal Central Administrativo do Sul, em providência cautelar decretada em 21-04-2016 no **processo 12.983/16**, em recurso de decisão do Conselho de Disciplina de uma federação desportiva, postulando que «Como é bom de ver, não sendo suspensa a eficácia dessa decisão, a pena disciplinar é imediatamente executada, e o recorrente terá de cumprir integralmente um ano de suspensão da atividade desportiva, não mais sendo possível proceder à reconstituição específica da sua

situação. Com efeito, no caso de não ser decretada a providência requerida, obtendo o recorrente ganho na causa principal, já se consumaram as consequências onerosas decorrentes da aplicação da pena disciplinar. Tais consequências resultam não só da supressão da retribuição, mas também do facto de se tratar de um jovem desportista que verá a sua atividade desportiva suspensa por um período longo (1 ano) em virtude de ter sido detetado o consumo de substâncias proibidas. Ora, de acordo com as regras da experiência comum, podemos afirmar que o afastamento, durante um ano, da prática desportiva por aqueles motivos não só provoca no recorrente sofrimento, mágoa, tristeza e mesmo depressão, como acarreta certamente algum descrédito e uma mácula no seu comportamento suscetível de criar dificuldades em futuras contratações. Além disso, é do senso comum que o facto de um jogador de futebol estar inativo durante esse período de tempo acarreta consequências nocivas no seu desempenho profissional, o que constitui mais um fator de descrédito da sua valia. Em suma, caso a pena disciplinar não seja suspensa, ainda que o ato impugnado venha a ser anulado, a mesma estará então totalmente executada, com os consequentes prejuízos irreversíveis ou consumados.»

Parece-me razoável afiançar que o recurso às regras da experiência não deve funcionar como critério arbitrário que permita discorrer em sentido aleatório, devendo, inversamente, contribuir para a certeza e segurança jurídicas e consequentemente, para a harmonia jurisprudencial.

Em síntese, pelos danos alegados e provados e com base nas regras da experiência do julgador desportivo ou extradesportivo, afigura-se-me que o requisito do *periculum in mora* se encontra devidamente preenchido.

Lisboa, 8 de maio de 2018



Hugo Vaz Serra